



PREFEITURA DE
PITANGUI

Construindo um novo tempo

Praça João Maria de Lacerda, 80 - Centro - (37) 3271-7800 - CEP 35650-000 - Pitangui - MG
Web site: www.pitangui.mg.gov.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Lei nº 2.496/2020

certifico que esta publicação foi publicada(a) no Quadro de Avisos e

ADM. 2017 / 2020 publicações no Saguão do Paço Municipal,

Pitangui - MG, para os devidos fins de direito.

Pitangui/MG, 21/02/2020

Patricia Campos Lopes Cançado

MATRÍCULA 2981-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

LEI N.º 2.496/2020

Dispõe sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da Reforma da Previdência quanto aos Segurados do Instituto de Previdência Municipal de Pitangui - IPMP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 2.º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 3.º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada que entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 4.º O servidor abrangido por este regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Art. 5.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações,



**PREFEITURA DE
PITANGUI**

Construindo um novo tempo!

ADM. 2017 / 2020

Praça João Maria de Lacerda, 80 – Centro – (37) 3271-7800 – CEP 35650-000 – Pitangui – MG
Web site: www.pitangui.mg.gov.br

regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6.º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9.º e 9.º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 7.º Até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se a este regime próprio de previdência social do Município de Pitangui o disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1.º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2.º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3.º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4.º O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5.º Para fins do disposto no § 4.º, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

§ 6.º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária dos servidores municipais pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1.º-B e 1.º C do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 8.º A alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais será de 14% (quatorze por cento).



PREFEITURA DE **PITANGUI**

Construindo um novo tempo!

ADM. 2017 / 2020

Praça João Maria de Lacerda, 80 – Centro – (37) 3271-7800 - CEP 35650-000 – Pitangui – MG
Web site: www.pitangui.mg.gov.br

§ 1.º A alíquota prevista no *caput* deste artigo será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 01 (um) salário-mínimo, redução de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais);

II - acima de 01 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de 5% (cinco pontos percentuais);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 2% (dois pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de 0,5% (meio ponto percentual);

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de 2% (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de 5% (cinco pontos percentuais);

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de 8% (oito pontos percentuais).

§ 2.º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º deste artigo, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3.º Os valores previstos no § 1.º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.



**PREFEITURA DE
PITANGUI**

Construindo um novo tempo!

ADM. 2017 / 2020

Praça João Maria de Lacerda, 80 – Centro – (37) 3271-7800 – CEP 35650-000 – Pitangui – MG
Web site: www.pitangui.mg.gov.br

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, com a redução ou a majoração decorrente do disposto no § 1.º deste artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1.º dia do mês de janeiro de 2020, exceto quanto ao art. 8.º que entrará em vigor em 1.º de março de 2020.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário à Lei n.º 2.202, de 10 de setembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Pitangui, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2020.


MARCILIO VALADARES
Prefeito Municipal